



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047626-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ROBIN DO NASCIMENTO MATIAS e Impetrante BÁRBARA DOS SANTOS GRION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº **2047626-10.2025.8.26.0000**

Impetrante: Bárbara dos Santos Grion

Paciente: **ROBIN DO NASCIMENTO MATIAS**

Meritíssima Juíza de Direito: Camila Paiva Portero

Comarca: Araçatuba

VOTO Nº 9273

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico. A impetrante alega que o paciente preenche os requisitos legais para progressão ao regime semiaberto e pleiteia a dispensa do exame criminológico.

II. Questão em Discussão: Determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é legal, considerando que o paciente já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir: A progressão de regime prisional requer o cumprimento de um sexto da pena e bom comportamento carcerário, conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal. A decisão judicial pode exigir exame criminológico, conforme a individualização da pena e peculiaridades do caso. A jurisprudência admite o exame criminológico em decisão fundamentada, conforme a Súmula 439 do STJ e precedentes do STF, para verificar a aptidão do preso à progressão de regime.

ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Bárbara dos Santos Grion, em favor de Robin do Nascimento Matias, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito Camila Paiva Portero, da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de ARAÇATUBA (DEECRIM UR2), pelo qual foi condicionada a progressão de regime à realização de exame criminológico.

Sustentam a impetrante, em suma, ter o paciente pleiteado a progressão ao regime semiaberto após estarem preenchidos os requisitos legais. Contudo, o Juízo da Execução teria acondicionado a análise do pedido ao exame criminológico, condição essa considerada ilegal pela impetrante.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para determinar que o juízo de origem aprecie o pleito de progressão ao regime semiaberto a partir da documentação presente nos autos, dispensando o paciente da realização de exame criminológico (fls. 1/10).

O *Habeas Corpus* não foi conhecido por meio da Decisão Monocrática de fls. 26/29 em razão de ser inadequada a via eleita para a discussão da matéria ante a previsão do recurso adequado contida no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84).

Após, a defesa interpôs o Agravo Interno Criminal nº 2047626-10.2025.8.26.0000/50000, que restou desprovido visto ter a irresignação traduzido pedido de reconsideração com idênticos fundamentos aos da impetração, não havendo qualquer fato novo capaz de alterar o resultado (Acórdão de fls. 41/45).

Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão às fls. 50/54, não conheceu do *habeas corpus*, contudo, concedeu

“liminarmente a ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que, dentro dos limites do habeas corpus, analise as alegações deduzidas no writ lá impetrado, verificando a possibilidade da concessão da ordem de ofício”.

É o relatório.

Respeitado o entendimento diverso, a ordem deve ser denegada.

A respeito da possibilidade de progressão de regime prisional dispõe o referido artigo 112 da Lei de Execução Penal que:

“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. (grifei).

A progressão de regimes durante o cumprimento da pena privativa de liberdade é uma forma de se contemplar a função ressocializadora da pena, reintegrando-se gradativamente o condenado ao convívio social e apurando-se, a todo o momento, a absorção da terapêutica prisional por ele.

Bem por isso, o cumprimento de determinado tempo de pena, por si só, não é suficiente a autorizar a progressão de regime, tendo em vista a possibilidade de o preso, apesar do período de isolamento social, demonstrar inaptidão para ser restabelecido na sociedade e obedecer à ordem legal.

Nessa toada, o artigo 112 da Lei das Execuções Penais, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, prevê a necessidade de se verificar a conduta carcerária do preso, além do

cumprimento de determinado tempo de pena, para a promoção a regime mais brando.

Ocorre que nem sempre o atestado de boa conduta carcerária, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, é suficiente a indicar a recomendação da progressão de regime. Afinal, é cediço que a aplicação das penas, fixação de regimes e concessão de benefícios deve, necessariamente, observar o princípio constitucional da individualização das penas.

Se, então, o juiz das execuções criminais entender pela necessidade de apreciação mais minuciosa e rigorosa dos pressupostos necessários à progressão de regime, evidentemente por decisão judicial fundamentada, pode exigir outros estudos complementares ao atestado de conduta carcerária, como o exame criminológico.

Essa, aliás, é razão jurídica que embasa o entendimento consolidado na Súmula 439 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*

No caso dos autos, o agravado foi condenado à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, com término de cumprimento de pena previsto para 17 de setembro de 2030 (fls. 118/120 - autos de origem).

Diante desse contexto, a despeito de não ser o exame criminológico medida obrigatória (art. 112 da LEP), nada impede a exigência, consoante previsão do art. 8º da LEP.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo
Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ART. 112. EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULTATIVIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso ordinário revela sua utilização promíscua e deve ser combatido, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice. 2. O exame criminológico, de caráter facultativo, pode ser determinado pelo juízo da execução em decisão fundamentada. (Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma; HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma). 3. Os requisitos necessários para a progressão de regime são dois: a) cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo) e b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), segundo a nova redação do art. 112 da LEP (A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.) 4. In casu, a) o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão pela prática dos crimes de roubo majorado e furto qualificado; b) cumprido 1/6 (um sexto) da pena imposta, pleiteou-se a progressão para o regime semiaberto de cumprimento de pena, o que restou deferido pelo juízo das execuções. c) o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul agravou da decisão, que restou provida, com base em avaliação psicossocial, na qual a análise das peritas revelou a situação de vulnerabilidade do apenado, e também por ter sido preso por tráfico de drogas quando agraciado com regime mais brando em oportunidade anterior. 5. Ordem denegada” (STF. HC 102991/RS. Rel. Min. LUIZ FUX. J. 13.12./2011).

Desse modo, diante da gravidade das condutas praticadas pelo agravado, se faz necessária a realização do exame criminológico a fim de mensurar a viabilidade da progressão do regime prisional.

A esse respeito o entendimento jurisprudencial desta Corte, inclusive desta Colenda Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime aberto – Recurso ministerial – Crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha – Sentenciado reincidente – Exame criminológico – Verificação do requisito subjetivo para o retorno ao convívio em sociedade – Necessidade diante das circunstâncias concretas – Autos remetidos ao Juízo a quo para realização de exame criminológico – Recurso ministerial parcialmente provido” (Agravado de Execução Penal 0005009-97.2022.8.26.0154; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)”.

Em suma, a exigência de exame criminológico para progressão de regime do paciente não padece de vícios, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM de *habeas corpus*.**

**Christiano Jorge
Relator**